

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.202/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000019784-79
Impugnação: 40.010124390-70
Impugnante: Mauricio Lúcio Mendes
CPF: 212.007.266-34
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado falta de recolhimento do IPVA, relativo ao veículo placa CFU-7701, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo, em outro Estado. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no artigo 12, § 1º da Lei 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de IPVA, relativo ao Veículo Placa nº CFU-7701, nos exercícios de 2007 a 2008, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no artigo 12, §1º da Lei 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 22 a 29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32 a 38.

DECISÃO

Após ser cientificado da lavratura do Auto de Infração, o Impugnante vem aos autos manifestar que, a seu entendimento, não há restrição legal ao licenciamento de veículo em local diverso de seu domicílio, afirmando à fl. 23 dos autos, que a ação do Fisco encontra-se em flagrante desrespeito ao artigo 146-A da CF/88.

O Impugnante não apresentou quaisquer documentos que viessem a contrapor a acusação do Fisco, ao contrário, o recibo de entrega do IRPF, referente ao exercício de 2008, de fl. 12, não deixa qualquer margem quanto ao domicílio do Impugnante.

O próprio formulário onde é apresentada a Impugnação (fls. 22 a 29), vem comprovar que o Autuado tem domicílio na cidade de Uberlândia/MG.

Os documentos que o Impugnante juntou aos autos fazem prova em sentido oposto ao pretendido, pois demonstram claramente, que o Impugnante tem residência habitual e domicílio, inclusive profissional, em Uberlândia/MG.

O próprio CTN em seu artigo 127, inciso I nos ensina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Na mesma linha, a disposição contida no artigo 120 do CTB, Lei 9.503/97, que assim dispõe:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ